



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600004-73.2021.6.10.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA

REPRESENTANTE: RUY PAIVA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIAS GOMES DE MOURA NETO - MA9394

REPRESENTADO: ADRIANO MACHADO DE FREITAS, MAURO SODRE CAMPOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - MA7287, VICTOR DARTAGNAN NEVES PINTO - MA20785, ISADORA SILVA SOUSA - MA19567, NARAYANNA AUREA LOPES GOMES BASTOS - MA15315, ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556

Advogados do(a) REPRESENTADO: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - MA7287, VICTOR DARTAGNAN NEVES PINTO - MA20785, ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556

SENTENÇA

Trata-se de **representação por captação e/ou gastos ilícitos para fins eleitorais** proposta pela **COLIGAÇÃO “AVANTE SÃO VICENTE FERRER”**, neste ato representada por **Ruy Paiva Costa**, em face de **ADRIANO MACHADO DE FREITAS** e **MAURO SODRE CAMPOS**.

Alega, em síntese, que a prestação de contas dos candidatos eleitos para prefeito e vice-prefeito municipal do ano de 2020, ora representados, há omissão de gastos eleitorais, posto que os gastos relativos às Notas Fiscais de nº 49646 e 51712, emitidas pela empresa M. J. MARTINS GOMES, a qual foi contratada pela campanha eleitoral dos representados para o fornecimento de combustível não fora informada na prestação de contas, motivo pelo qual esta não foi aprovada por este Juízo.

Ao final, pugnou pela procedência da ação para condenar os representados por captação e utilização ilícita de recursos (caixa dois), com a consequente cassação dos diplomas, além do pagamento de multa no valor máximo.

Decisão liminar indeferida no ID 81710000.

Audiência realizada no ID 96558481.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, insta consignar que compete ao juiz, na condução do processo, deferir e apreciar o arcabouço probatório coligido. Nesse sentido, prevê o art. 370 do CPC: “*caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*”. Assim, entendendo que as provas constantes dos autos são suficientes para a formação do meu convencimento, sendo possível o julgamento antecipado do mérito sem, contudo, configurar cerceamento de defesa.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Destarte, o fato descrito na petição inicial desta representação pode caracterizar algum crime



eleitoral. Porém, a ação penal eleitoral é pública (CE, art. 355) e seu titular é o Ministério Público Eleitoral. Assim, o pedido referido não pode ser acolhido nesta ação. Explico.

O autor informa que houve captação ilícita de votos por meio de omissão na prestação de contas referente as notas de combustível emitidas pela empresa M. J. MARTINS GOMES, o que configuraria “caixa dois” e, por tal motivo, a prestação de contas dos requeridos não foram aprovadas pela Justiça Eleitoral, devendo, deste modo, haver a cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito.

A Lei 9.504/90, no art. 41-A, prevê que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

A presente representação tem por objeto a suposta captação e/ou gastos ilícitos para fins eleitorais, situação esta que não vislumbrei nos autos, posto que a narrativa da inicial se refere a notas fiscais não declaradas em prestação de contas, como sendo este o fato que enseja a suposta captação de votos para fins eleitorais, o que, configuraria a captação ilícita.

Contudo, para que configure captação ilícita de votos, se faz necessário a demonstração do abuso do poder econômico e provas de que tal ilícito ocorreu.

Neste sentido:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE PROVAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. PREJUÍZO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 477-92/PI. 1. A cooptação de apoio político, a despeito de não configurar captação ilícita de sufrágio, ostenta gravidade suficiente para ser qualificada juridicamente como abuso de poder econômico, sempre que, à luz das singularidades do caso concreto, se verificar que o acordo avençado lastreou-se em contrapartida financeira a vilipendiar os cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral. 2. O reenquadramento jurídico dos fatos, por tratar-se de quaestio iuris, é cognoscível na estreita via do recurso especial eleitoral. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 45867, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 167, Data 30/08/2016, Página 106/107)

Por outro lado, os representados comprovaram que as notas fiscais objeto deste litígio foram emitidas sem autorização destes, demonstrando no ID 84583200, 84583199, 84583193, 84583194, 84583195 e 84583196 que as mesmas foram canceladas após a verificação da emissão de forma equivocada.

Assim, as alegações do representante acerca das supostas vantagens oferecidas por meio de combustível com base nas notas fiscais acima mencionadas para obter o apoio político só poderiam caracterizar abuso de poder econômico, caso o acordo econômico causasse desequilíbrio de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral. Porém, do que



consta dos autos, não é possível constatá-lo, na via estreita desta Representação.

Noutra vertente, para que o candidato seja apenado pela captação ilícita de sufrágio, nos termos art. 41-A, da Lei 9.504/97, quando realizada por terceiro, é imprescindível que tenha tido participação direta ou anuência com sua prática, o que também não houve nos autos, posto que ao tomar conhecimento da emissão das notas fiscais, procedeu com a sua regularização e posterior cancelamento, conforme documentos anexados aos autos.

Destarte, como já decidido pelo **Tribunal Superior Eleitoral** “**A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 44944, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/08/2019)**”.

Ainda, restou comprovado que a prestação de contas dos requeridos já foram devidamente aprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral deste Estado nos autos do processo nº 0600608-68.2020.6.10.0063, justamente no que se referia as notas fiscais que derem ensejo a presente representação, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. OMISSÃO DE DESPESA. CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DOCUMENTO NOVO. ART. 435 DO CPC. POSSIBILIDADE DE JUNTADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS.

1. A juntada de novos documentos após o transcurso do prazo para manifestação somente é admitida quando se tratar de documento novo, ao qual a parte não tinha acesso, conforme disposto no art. 435, parágrafo único, do CPC.

2. Nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese que enseja a devolução de recursos, não sendo possível a mera inferência, mediante utilização de juízo contábil presuntivo. Precedentes do TSE.

3. Conhecimento e provimento do recurso.

4. Contas aprovadas. Afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Assim sendo, o que se pode extrair do fatos é a presunção de que o Representado tenha participado ou anuído com a emissão de notas e que não teria prestado contas destas. A presunção, por si só, não é suficiente para condenação por captação ilícita de sufrágio, como já decidiu o **Tribunal Superior Eleitoral**:

Para que se configure a captação ilícita de sufrágio, é necessária a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) a prática das condutas de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, capituladas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, pelo candidato ou por terceiro; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato ou, ao menos, seu consentimento, anuência, conhecimento ou ciência quanto aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. Precedentes. 6. Embora os indícios sejam admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, o TSE tem exigido um conjunto probatório suficientemente denso e robusto, vedada a motivação baseada em



meras presunções sem liame com os fatos narrados nos autos.7. No caso, apesar de o conjunto probatório revelar algumas contradições, não há prova robusta da finalidade eleitoral da conduta. A alegada inexistência de "causa jurídica válida" para os pagamentos realizados pelo terceiro não permite concluir, por si só, que a entrega de valores aos eleitores teve o fim de obter seus votos em proveito da candidatura do recorrido. Todas as testemunhas nominadas nos recibos que prestaram depoimento em juízo afirmaram que receberam o dinheiro como contraprestação por serviços prestados ou à campanha ou ao terceiro e nenhuma delas mencionou que os valores recebidos seriam destinados à captação de voto. 8. De outro lado, conforme reconhecido pelo próprio MPE em seu parecer pelo desprovemento do presente recurso, não são suficientes para comprovar que o candidato beneficiado tinha conhecimento da prática do ato os seguintes fatos e provas constantes dos autos: (i) o fato de os pagamentos terem sido efetuados a uma semana do pleito em local que continha propaganda eleitoral do candidato; e (ii) o fato de o terceiro desempenhar papel relevante na campanha do recorrido, o que teria sido verificado pela grande quantidade de material de propaganda eleitoral encontrada em sua chácara, por fotografias e documentos extraídos da página oficial do candidato no Facebook e por depoimentos colhidos no MPE.**CONCLUSÃO**9. **Recurso ordinário desprovido, mantendo-se o acórdão regional que julgou improcedente a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. (Recurso Ordinário nº 185866, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/02/2019, Página 63-64).**

Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.504/97, na Lei Complementar 64/90, na Resolução 23.608/2018-TSE, no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação e, extinto o processo, com resolução de mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência (Agravo de Instrumento nº 148675, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 16/06/2015, Página 23).

Em virtude do julgamento antecipado da lide do presente processo, cancelo a audiência designada no ID 96558481.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral, via Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, **via mural eletrônico**, nos termos do art. 20, da Resolução TSE nº 23.608/2019 (art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/1997).

Transitada em julgada, arquivem-se, com as baixas.

São João Batista, datado e assinado eletronicamente.

MOISÉS SOUZA DE SÁ COSTA
Juiz Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral

